COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 1.708, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade por infrações cometidas na condução de veículos automotores.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA

YARED

I - RELATÓRIO

Tendo sido designada relatora ao Projeto de Lei nº 1.708, de 2007, verifiquei já haver, acostado ao procedimento, parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, cujo autor é o Deputado Hugo Leal. O referido parecer não chegou a ser apreciado por este Órgão Colegiado, mas, estando como relatora de acordo com seu teor, vou aproveitá-lo, na sua íntegra, seguindo a melhor praxe desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto altera os artigos 124, 128, 131, 257 e 282, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Em relação ao art. 124, acima citado, que trata das condições para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, o projeto agrega parágrafo único dispensando da comprovação de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito





vinculados ao veículo as pessoas jurídicas cuja atividade predominante é a locação de veículos, havendo a identificação dos condutores responsáveis em prazo hábil.

O parágrafo acrescido ao art. 128 exibe, por sua vez, a seguinte redação:

"No que concerne a multa de trânsito, o disposto no caput não se aplica a veículos de propriedade de atividade econômica pessoa jurídica cuja predominante seja locação de veículos automotores e as multas aplicadas não se referirem às infrações previstas no § 2º do art. 257, se houver identificação dos condutores no prazo estabelecido no § 7º do mesmo artigo".

Esse dispositivo também diz respeito ao Certificado de Registro de Veículo e visa, igualmente, colocar um fim à responsabilidade objetiva que tem a empresa locadora de automotores de exibir quitação de dívidas de multas, cuja responsabilidade já foi identificada e não lhe pertence, como condição para a obtenção do Certificado há pouco referido.

A modificação trazida pelo projeto ao art. 131 concerne agora não ao Certificado de Registro de Veículo, mas ao Certificado de Licenciamento Anual.

O parágrafo que se acresce ao art. 131 apresenta a seguinte redação:

"No que concerne a multas de trânsito, o disposto no § 2º deste artigo não se aplica a veículos de propriedade de pessoa jurídica cuja atividade econômica predominante seja a locação de veículos automotores, se as infrações cometidas não forem as



referidas no 2º do art. 257 e se houver identificação dos condutores no prazo estabelecido no prazo estabelecido no § 7º desse mesmo artigo."

Por sua vez, o art. 257 tem o seu § 9° alterado, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art.	257	••••	••••	••••	••••	••••	• • • • •	•••••	•••••	•••••	• • • • • •	• • • • • • •	•••
• • • • • •	• • • • • •	• • • • •	• • • • •	••••	••••	••••	••••	• • • • • •	• • • • • •	• • • • • •	•••		

§ 9° O fato do infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no art. 259, se o condutor não estiver identificado."

Por fim, a proposição altera a redação do atual § 3º do art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o qual passa a ter a seguinte redação:

" Λ +n+	282
ΛI ι.	404

§ 3° A notificação de autuação será sempre encaminhada ao proprietário do veículo, que ficará responsável pelo pagamento da multa exceto quando, tratando-se de pessoa jurídica cuja atividade predominante seja a locação de veículos automotores, as infrações cometidas não forem as referidas no §2° do art. 257 e houver identificação do condutor infrator nos termos do § 7° do mesmo artigo".

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou a matéria, na forma de emenda. Essa emenda tem a seguinte redação:





Parágrafo único – Exceto aos débitos relativos a tributos e encargos incidentes sobre o veículo, não se aplicam as disposições do inciso VIII, em se tratando de pessoa jurídica cuja atividade econômica predominante seja a locação de veículos automotores e as multas aplicadas não referirem às infrações previstas no § 2º do art. 257, se houver identificação dos condutores no prazo estabelecido no § 7º do mesmo artigo".

Também se pronunciou sobre a matéria a Comissão de Viação e Transportes, opinando pela aprovação do projeto e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Trata-se, no caso, de parecer terminativo concernente aos aspectos acima indicados, na forma do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Salvo recurso ao Plenário, a matéria é de apreciação conclusiva pelas Comissões, sendo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o último órgão a se manifestar sobre o projeto.

Examinando as proposições apresentadas, não se vislumbra nenhum ataque ao que dispõe a Constituição da República





Federativa do Brasil. A matéria é, portanto, inequivocamente constitucional.

Também se observa que os princípios gerais do direito que informam a ordem jurídica nacional foram respeitados. Eis por que a matéria é jurídica, salvo o art. 5° do projeto que trata de modificação ao § 9° do art. 257 da Lei n° 9.503, de 1997.

Com efeito, esse dispositivo faz referên2019-23787cia ao que dispõe o art. 259 da Lei nº 9.503, de 1997, e essa referência carece de sentido, pois o art. 259 diz respeito à pontuação por faltas cometidas pelo condutor e o § 9º do art. 257 tem como centro a pessoa jurídica. Ora, essa não pode ser apenada com pontos na carteira de motorista: nulla poena sine culpa.

Quanto à técnica legislativa e à redação, vê-se que as proposições respeitam as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eis por que é, inequivocamente, são de boa técnica legislativa.

Portanto, nada a objetar quanto ao projeto e à emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.708-A, de 2007, com a emenda anexa, e da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, de outubro de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED PL-PR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.708-A, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade por infrações cometidas na condução de veículos automotores.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5° do projeto em epígrafe, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, de outubro de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED PL-PR

